DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5665/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24879/2012
PROTOCOLO	: 1333855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: L.V. PEREIRA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE AVIAMENTOS, TECIDOS, LENÇÓIS E MATERIAIS PARA ARTESANATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.158,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE AVIAMENTOS, TECIDOS, LENÇÓIS E MATERIAIS PARA ARTESANATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 166/2012 (peça 29), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2012, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **L.V. PEREIRA-EPP**, CNPJ/MF nº 02.084.043/0001-28, representada neste ato pelo Sr. Luciano Vicente Pereira, CPF/MF nº 511.479.801-44, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, § 4º, III, e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de aviamentos, tecidos, lençóis e materiais para artesanato, com o contrato no valor de R$ 58.158,50 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência será de 4 (quatro) meses, contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-1277/2013 (peça 35), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 049/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–7025/2015 (peça 57), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 9411/2013 (peça 39), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, e entendendo ter sido suficiente e pertinente a juntada de documentos e justificativa para tanto, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo (001/2012) e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, §4º, III, e artigo 121, IV, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-7662/2015 (peça 58), opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Termo Aditivo nº 001/2012 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 166/2012.

Foi celebrado em 11/9/2012, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 166/2012 (peça 43-pág. 9-10), tendo por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 3 (três) meses, com seu término em 11/12/2012, sem que haja reflexo financeiro, tendo em vista a existência de saldo contratual. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 43-pág. 7), com autorização do ordenador de despesas (peça 43-pág. 8), e instruída com o parecer jurídico (peça 43-pág. 8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2012 ao presente contrato em 10/10/2012 (peça 43-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 12/4/2013 (peça 43-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, o exame e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir plenamente sua análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco

multa ao responsável, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 37-pág. 9-12, 71, 142 e 152 e peça 54-pág. 11, no valor de R$ 70.501,30), Anulações do Empenho (peça 37-pág. 26, 65, 77, 128-130 e 136-137, no valor de R$ -12.342,80), Ordens de Pagamento (peça 37-pág. 13, 17, 21, 27, 32, 36, 40, 45, 50, 55, 67, 72, 83-87, 92, 96, 100, 105, 109, 114, 119 e 123, 131 e 147 e peça 54-pág. 12 e 15-16, no valor de R$ 58.158,50) e Notas Fiscais (peça 37-pág. 14, 17, 22, 28, 33, 37, 42, 47, 52, 57, 62, 69, 74, 78, 80, 84, 89, 93, 97, 101, 106, 110, 115, 119, 125, 133, 138 e 140 e peça 54-pág. 8 e 13, no valor de R$ 58.158,50), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 58.158,50
Valor Contratual Final – R$ 58.158,50
Notas de Empenho - R$ 70.501,30
Anulações de Empenho – R$ -12.342,80
Saldo das Notas de Empenho – R$ 58.158,50
Ordens de Pagamento - R$ 58.158,50
Notas Fiscais - R$ 58.158,50

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 166/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **L.V. PEREIRA-EPP**, CNPJ/MF nº 02.084.043/0001-28, representada neste ato pelo Sr. Luciano Vicente Pereira, CPF/MF nº 511.479.801-44, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva do Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA**

da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 166/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, e a empresa **L.V. PEREIRA-EPP**, CNPJ/MF nº 02.084.043/0001-28, representada neste ato pelo Sr. Luciano Vicente Pereira, CPF/MF nº 511.479.801-44, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF nº 204.103.951-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator